



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068942-87.2012.815.2001 – 9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Gleudson Silva Farias

ADVOGADO: Alexandre Maciel Chaves

APELADO 01: Telemar Norte Leste S/A

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior

APELADO 02: Telebrás Telecomunicações Brasileiras S/A

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR. AÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA RELAÇÃO CONTRATUAL COM AS PROMOVIDAS. DOCUMENTO ESSENCIAL PARA O PLEITO. REQUISITO MÍNIMO PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CONTRAPOSIÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS CITADOS NA DECISÃO VERGASTADA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE SE LIMITAM A DISPOR SOBRE ARGUMENTO ESTRANHO AO ANALISADO NA SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.

– Considerando que a observância ao princípio da dialeticidade constitui requisito formal de admissibilidade do recurso, conclui-se que a sua

violação importa em não conhecimento do presente apelo.

– Dessa forma, nego seguimento ao recurso voluntário, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

VISTOS, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **GLEUDSON SILVA FARIAS** em face da sentença (fls. 27/29) que **extinguiu sem resolução de mérito a ação cautelar de exibição de documentos** por ele ajuizada contra a **TELEMAR NORTE LESTE S/A E A TELEBRÁS, TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A**.

Em suas razões (fls. 181/187), o apelante requer a anulação da sentença, reconhecendo-se a sua legitimidade ativa para promover a ação, para determinar que os autos retornem ao Juízo de 1º grau, dando seguimento aos trâmites legais.

Devidamente intimadas, apenas a primeira promovida TELEMAR NORTE LESTE S/A apresentou contrarrazões (fls. 189/208).

Com vista dos autos, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso em face da afronta ao princípio da dialeticidade. (fls. 236/238).

É o **relatório**.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando atentamente os autos, percebo que o apelo é manifestamente inadmissível, na medida em que deixou de impugnar especificamente a sentença recorrida, ventilando argumento estranho ao analisado no *decisum*, sem se insurgir em suas razões contra os fundamentos jurídicos que levaram o juízo *a quo* a decidir pelo indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

No caso em comento, restou clarividente que o autor se limitou a questionar a sua legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, enquanto o Magistrado Singular, reconhecendo a inércia do autora/apelante em trazer aos autos documentos indispensáveis a propositura da demanda, indeferiu a inicial por inépcia, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito.

Como se vê, é inevitável reconhecer que houve violação ao **princípio da dialeticidade recursal**, segundo o qual o recorrente deve rebater os argumentos da decisão impugnada, indicando os motivos específicos pelos quais requer a reanálise do caso.

Ademais, não é permitido ao recorrente trazer aos autos alegações não ventiladas no primeiro grau e, conseqüentemente, não apreciadas pelo juiz sentenciante, sob pena do seu conhecimento pelo Tribunal *ad quem* configurar supressão de instância.

Nesse sentido, eis o consolidado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICA RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. 1- **Não pode ser conhecido o recurso que deixa de impugnar de forma clara e articulada os fundamentos da decisão atacada, impugnando-a de forma apenas genérica.** (...) 4 - Agravo Regimental a que se nega provimento.¹

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 4%. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. **INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** (...) 2. **Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal, sobre a qual ocorreu preclusão consumativa.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.²

No mesmo sentido, a recente jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. REGULARIDADE FORMAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. O apelante, sob pena de inadmissibilidade do recurso, deve apresentar, nas suas razões, os fundamentos necessários a impugnar especificamente o conteúdo da sentença. **O princípio da dialeticidade exige que a parte, nas razões recursais, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão.**³

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA. EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. NULIDADE. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. RECURSO. AUTOR. IRRESIGNAÇÃO SOMENTE QUANTO AO PEDIDO ALTERNATIVO PROVIDO. INTERESSE RECURSAL. REQUISITO INTRÍNSECO D1E ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS. AUSÊNCIA. **INOVAÇÃO RECURSAL DAS ALEGAÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. SEGUIMENTO**

-
- 1 STJ; AgRg no REsp 1241594 / RS; Rel. Ministro SIDNEI BENETI; T3 - TERCEIRA TURMA; DJe 27.06.2011.
2 STJ - AgRg no AREsp 355.485/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013.
3 TJPB; AGInt 073.2011.003256-9/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 05/06/2013; Pág. 11.

NEGADO. Cada recurso deve revestir-se necessariamente de interesse recursal, ou seja, deve ter utilidade e necessidade para a parte conseguir situação mais vantajosa do que a outorgada pela decisão que lhe foi desfavorável. **A falta desses requisitos inviabiliza o conhecimento do recurso.**⁴

APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. **A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do CPC, a parte apelante deve aclarar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fatos e direito que fundamentam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de as razões recursais serem totalmente dissociadas da decisão recorrida, não se conhece do recurso, ante o princípio da dialeticidade.**⁵

Dessa forma, considerando que a observância ao princípio da dialeticidade constitui requisito formal de admissibilidade do recurso, conclui-se que a sua violação importa em não conhecimento do presente apelo, notadamente em razão da total inovação das razões recursais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no *caput*⁶ do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO MONOCRÁTICO** ao recurso apelatório, por ser manifestamente inadmissível, em face da inobservância ao princípio da dialeticidade recursal, mantendo-se incólume a sentença *a quo*.

P.I.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR

4 TJPB; Acórdão do processo nº 20020100002282001 - Relator DES.^a MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES - j. Em 12/03/2013.

5 TJPB; AC 054.2003.001952-2/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 26/03/2013; Pág. 13.

6 Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.